(336/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. Registro Civil das Pessoas Naturais. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Pedido de providências processado perante o MM. Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Jacareí. Exercício de atividade administrativa correicional. Competência recursal da Corregedoria-Geral da Justiça. Inteligência do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

AGLAÊ GAMA BLANCO opõe embargos de declaração em face da r. decisão exarada às fls. 69, que, ao aprovar o parecer de fls. 65/68, recebeu a apelação como recurso administrativo e a ele negou provimento, alegando-se, para tanto, a existência de omissão, ao argumento de que não foi examinado ponto levantado pela Procuradoria de Justiça que opinou por determinar a redistribuição do feito a uma das E. Câmaras da Sessão de Direito Privado deste C. Tribunal de Justiça.

Opino.

Respeitados os argumentos da embargante, o recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração possuem finalidade estritamente delimitada pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabendo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010414-66.2025.8.26.0292/50000 e o código 17CF8E9.

sua oposição somente quando existente, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não procede a alegação de omissão suscitada nos embargos de declaração. A r. decisão recorrida, que aprovou o Parecer 264/2026-E, examinou de forma suficiente e fundamentada a controvérsia submetida à apreciação administrativa, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da questão e explicitando as razões que conduziram à conclusão adotada.

Para além disso, evidentemente, o procedimento originário (pedido de providências) tramitou na esfera administrativa perante o MM. Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jacareí, tanto que do requerimento da peça inicial constou expressamente o pleito de encaminhamento ao *"Juízo Corregedor Permanente"* (fls. 02).

Trata-se, portanto, de decisão proferida no exercício da atividade administrativa correicional, circunstância que atrai a competência recursal desta Corregedoria-Geral da Justiça, nos exatos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

A questão relativa à competência para apreciação do recurso administrativo foi devidamente considerada no julgamento embargado, não havendo qualquer lacuna, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Nessa perspectiva, inexistindo vício integrativo apto a justificar a oposição dos aclaratórios e estando claramente delineado que a impugnação volta-se contra decisão administrativa emanada pela Corregedoria Permanente, sujeita ao controle recursal desta Corregedoria-Geral da Justiça, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010414-66.2025.8.26.0292/50000 e o código 17CF8E9.

apreciação de Vossa Excelência é no sentido de **rejeitar** os embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010414-66.2025.8.26.0292/50000 e o código 17CF8E9.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1010414-66.2025.8.26.0292/50000

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010414-66.2025.8.26.0292/50000 e o código 17CFB9F.